

Acórdão: 17.529/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119720-25
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154489-81
Inscr. Estadual: 433676588.44-28
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatação de utilização indevida de alíquotas reduzidas na saída de mercadorias resultando em recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada. Mantidas em parte as exigências de ICMS e Multas de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Isolada, prevista no inciso VI do artigo 54 da mesma Lei, de acordo com a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco a partir dos argumentos apresentados na Impugnação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A partir da análise da documentação fiscal do Contribuinte, principalmente dos arquivos magnéticos transmitidos via Sintegra, lavrou-se o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos artigos 56, inciso II e 54, inciso VI, sob a imputação fiscal de utilização indevida de alíquotas de saídas para o cálculo do ICMS de mercadorias referente ao período de outubro/2005 a agosto/2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/50, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é incabível a exigência da multa lançada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6.763/75, pois em momento algum na peça acusatória fala-se que tenha sido emitido documento fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento;

- não se trata de alíquota errada, e sim de alíquota zerada, até porque a alíquota aplicável na operação autuada está devidamente lançada no documento fiscal denominado de manifesto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco, na própria peça de acusação, não cotejou qualquer documento fiscal no sentido de atribuir-lhe a pecha de não atender às determinações legais, uma vez que o trabalho foi todo calcado nas análises dos arquivos magnéticos;

- não existem alíquotas indevidas no caso vertente dos autos, pois, o trabalho fiscal esqueceu-se de que a análise fiscal de uma empresa precisa e requer uma análise mais acurada não só dos arquivos, mas de todo um conjunto de documentos;

- senão a totalidade, mas a esmagadora maioria de documentos fiscais apontados nos arquivos magnéticos e tidos como documentos que consignam alíquotas erradas, são notas fiscais série “D” com alíquotas zeradas porque as operações foram realizadas em eventos conhecidos como feirões;

- na realização dos citados feirões, emite, para acobertar as remessas de mercadorias, nota fiscal de manifesto com destaque correto do ICMS e, durante o evento, são emitidas as notas fiscais série “D” para acobertar as vendas junto aos consumidores;

- após o encerramento do feirão, emite nota fiscal de retorno de manifesto com o destaque correto do ICMS;

- o Fisco está autuando as notas fiscais série “D” que estão com alíquotas zeradas, porém, esquece-se que, nas operações flagradas, o ICMS foi devidamente destacado no documento próprio que é a nota fiscal de manifesto;

- todas as notas fiscais de manifesto se reportam às notas fiscais série “D” tal qual preceitua a legislação, e o próprio CFOP das operações autuadas se refere à operação “manifesta”;

- não há que se falar em exigência de ICMS e multas porque as notas fiscais série “D” autuadas estão com a alíquota correspondente devidamente lançada nos documentos fiscais de manifesto que se atrelam perfeitamente.

Ao final, requer a juntada de novos documentos, realização de perícia para atestar os fatos expostos na peça de defesa e, finalmente, a procedência da impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 107/109, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- a informação de onde partiu o trabalho fiscal foi fornecida pelo próprio contribuinte, especificamente nos registros SINTEGRA (54 – nota fiscal e 60I - cupom fiscal), instrumentos legítimos para apuração do crédito tributário;

- no campo 03 do registro tipo 54, o contribuinte informou como modelo do documento fiscal o nº 01, ou seja, nota fiscal modelo 1, motivo pelo qual as notas foram incluídas no trabalho fiscal;

- após análise dos referidos documentos e em razão do equívoco por parte do contribuinte, que nomeou como modelo 1 todas as notas fiscais série “D”, correta a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusão das referidas notas do montante do crédito tributário, por não ser o caso de aplicação de alíquota incorreta;

- o crédito tributário remanescente objeto do presente PTA derivou-se, portanto, da aplicação incorreta de alíquotas de saída em 187 cupons fiscais em 2005, 368 cupons fiscais em 2006 (registro 60 I), 02 notas fiscais modelo 1 em 2005 e 15 notas fiscais modelo 1 em 2006 (registro 54), valores estes não impugnados;

- a correta atrelação entre as notas fiscais de manifesto, as notas fiscais série “D” e o estorno de manifesto relativo aos feirões, será objeto de verificação posterior.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento, devidamente revisado após Impugnação.

Em face da reformulação do crédito tributário são juntadas novas planilhas às fls. 110/126, tendo sido reaberta vista à Impugnante nos termos do § 1º do artigo 100 da CLTA/MG.

Regularmente intimada às fls. 128, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos artigos 56, inciso II e 54, inciso VI. As exigências surgiram da análise da documentação fiscal da ora Impugnante, principalmente dos arquivos magnéticos transmitidos via Sintegra, tendo a Fiscalização constatado utilização indevida de alíquotas de saídas para o cálculo do ICMS de mercadorias referente ao período de outubro/2005 a agosto/2006.

Tendo em vista a linha adotada pela defesa, cumpre analisar inicialmente a questão acerca da capitulação legal do Auto de Infração, especificamente no que tange à multa isolada aplicada. Nesta linha, como se verá a seguir, conclui-se que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo à correta capitulação em face da imputação fiscal feita à ora Impugnante.

A Defendente alega que não se enquadraria o caso em tela ao capitulado no artigo 54, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75, na medida em que não emitiu documento fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento.

É necessária a verificação, portanto, do exato teor da conduta descrita como contrária às normas legais estaduais infringidas pela Impugnante no caso em tela. É a seguinte a redação do citado inciso VI do artigo 54:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

.....” (grifos não constam do original)

Assim, de acordo com o disposto no artigo supra transcrito, correta a penalidade aplicada, uma vez que a imputação fiscal é de que a Impugnante teria deixado de constar nos documentos fiscais objeto da autuação a alíquota do ICMS, deixando assim de promover o destaque do imposto. Não há, portanto, que se falar em capitulação incorreta do Auto de Infração.

A Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida sobre a mesma matéria anteriormente:

“Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o legislador estadual foi claro nos termos do artigo 116, incisos I e II, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG):

"Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

.....
I - desnecessária para elucidar a questão;

.....
II - suprível por outras provas produzidas.
....."

Ademais, a própria Impugnante nem mesmo apresentou os quesitos que entende deveriam ser respondidos pelo perito, devendo ser desconsiderada de pronto a realização da referida prova.

No mérito, melhor sorte não colhe a Impugnante.

A utilização indevida da alíquota de ICMS se deu em decorrência de imposto destacado em notas fiscais.

Fora lavrado Auto de Infração em face da Impugnante ter utilizado de alíquota indevida do ICMS o que levou ao recolhimento a menor do imposto no período de outubro de 2005 a agosto de 2006, tendo por embasamento, inicialmente, as planilhas anexas ao Auto de Infração de fls. 11 a 38 dos autos.

As infringências foram verificadas através dos arquivos eletrônicos transmitidos pela própria Impugnante, via SINTEGRA, ao Fisco.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo Regulamento do ICMS de Minas Gerais, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Assim, a autuação em exame consiste na constatação pelo Fisco de que a Defendente, no período de outubro de 2005 a agosto de 2006, destacou a menor o ICMS, em virtude da aplicação incorreta das alíquotas de saída dos produtos relacionados nas já citadas planilhas, resultando em recolhimento a menor do ICMS.

Repita-se, pela relevância, que a informação utilizada pelo Fisco para elaboração do trabalho fiscal e formalização das exigências, foi fornecida pela própria Impugnante, especificamente nos registros SINTEGRA (54 – nota fiscal e 60I - cupom fiscal), instrumentos legítimos para apuração do crédito tributário.

Ressalte-se que, no campo 03 do registro tipo 54, a Impugnante informou como modelo do documento fiscal o nº 01, ou seja, nota fiscal modelo 1, motivo pelo qual tais notas foram incluídas no trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a partir da defesa apresentada e após análise dos referidos documentos, constatou-se o equívoco por parte da Impugnante quando da apresentação de seus arquivos magnéticos, pois a mesma nomeou como modelo 1 todas as notas fiscais série “D”.

Verificado tal equívoco, o próprio Fisco entendeu correta a exclusão das referidas notas do crédito tributário, por não ser o caso de aplicação de alíquota incorreta, refazendo as planilhas.

O crédito tributário remanescente deriva-se, portanto, da aplicação incorreta de alíquotas de saída em 187 cupons fiscais em 2005, 368 cupons fiscais em 2006 (registro 60 I), 02 notas fiscais modelo 1 em 2005 e 15 notas fiscais modelo 1 em 2006 (registro 54), devendo ser mantido.

Destaca-se que a Impugnante foi intimada para ter vista das novas planilhas e conseqüente alteração do crédito tributário, mas não se manifestou.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 124/126. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luiz Villela Vianna Neto e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19/06/2007.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**